9.ª Sessão Data 31/03/21
Às doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORAS E SENHORES VEREADORES.

A pandemia do Coronavírus e o distanciamento social trouxeram novas demandas e desafios para os alunos do Município.

As rápidas mudanças sociais e econômicas decorrentes da pandemia têm afetado de forma marcante o bem-estar subjetivo individual e a dinâmica das famílias.

Em virtude disso, o presente projeto de lei busca minimizar o sofrimento e os impactos negativos da pandemia causados nos alunos da Rede Municipal de Ensino.

O apoio será de extrema importância, visando combater, os efeitos psicológicos imediatos da pandemia: dependência excessiva dos pais, desatenção, preocupação, problemas de sono, falta de apetite, pesadelos, dentre outros.

As alternativas ao ensino adotadas de forma emergencial não serão suficientes para substituir integralmente a escola e que pode haver um retrocesso na trajetória de aprendizado. Por isso, cabe aos professores e pais se engajar em minimizar os percalços durante a quarentena, e, ***às instituições e aos governos***, planejar estratégias para suprir as defasagens pós-pandemia.

As escolas estão correndo para se adaptar ao ensino a distância nesses meses de confinamento. Para pequenos de até 6 anos, as aulas virtuais costumam ter menos efeito. Acima dessa faixa, o conteúdo online é importante, mas, ainda assim, as crianças precisam da supervisão dos pais.

Em função das dificuldades das famílias, o apoio psicológico e psicopedagógico nesse momento serão imprescindíveis para minimizarmos os impactos causados no período de pandemia e pós-pandemia.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores na aprovação do projeto.

PROJETO DE LEI 029/21

"Institui o programa de suporte psicológico e psicopedagógico aos alunos da rede municipal de educação no período da pandemia do Coronavírus".

Art 1º - A Rede Municipal de Educação disponibilizará assistência psicológica e psicopedagógico aos alunos matriculados em suas unidades.

§ 1º - O atendimento psicológico ou psicopedagógico poderá ser realizado por meio de videoconferência *on-line* em aplicativos de fácil *execução*.

§ 2º - A assistência que trata o *caput* poderá ser realizada por psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais de saúde.

§ 3º - Pais ou responsáveis de alunos (as) poderão solicitar à escola encaminhamento para assistência psicológica ou psicopedagógico.

Art. 2º - São objetivos do programa:

I - garantir apoio psicológico aos alunos quando necessário;

II – reduzir a ansiedade, preocupações e a sensação de impotência causada pela pandemia.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 31 de março de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS

Vereador